
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 04/2021

ARGUIDOS: JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES
LICENCIADO FPAK N.º 21/1757

AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES
LICENCIADO FPAK N.º 21/1756

ACÓRDÃO

I - No dia 26 de maio de 2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES N.º 21/1757 e AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES N.º 21/1756, na sequência dos factos ocorridos no decurso da 2ª prova do Campeonato Nacional de Karting 2021, que decorreu no Circuito de Leiria em 15 e 16 de maio de 2021.

Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra os arguidos, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões.

II - Remetida a Acusação aos Arguidos, os mesmos, em sua defesa, argumentaram sumariamente, o seguinte:

1. A menoridade do piloto, segundo arguido;
2. Reconhecem as medidas verificadas de 0,75mm de *squish*, quando o limite seria 0,70mm, negando ainda assim qualquer infração já que o valor apurado apenas ocorreu num dos lados do *piston* e não em todo ele;
3. Alegando que tal se deveu a má carburação do motor, qualidade de óleos ou gasolina, indicados aliás pelo regulamento;
4. Foi confirmada a existência de carvão quando se abriu o motor, não tendo sido verificadas quaisquer outras anomalias;

5. Inexistiu culpa - dolo ou sequer negligência -, na conduta dos arguidos, tendo, no limite, atuado em erro sobre os pressupostos da ilicitude erro, terminando a requerer a absolvição.

Para corroborar a sua versão, os arguidos arrolaram como testemunha Mário Augusto Miranda da Silva Almeida, o qual, enquanto proprietário da equipa Júnior Racing Team, por quem o segundo Arguido corre, faz toda a preparação do kart.

Invocando a sua experiência de mais de 20 anos nesta área, referiu nunca ter tido quaisquer problemas de índole disciplinar ou irregularidades técnicas nos seus karts, confirmando, porém, a medição que deu origem ao processo disciplinar.

Disse, porém, que a medição do *squish* ocorreu logo que terminados os treinos, numa altura em que o motor ainda estava muito quente, razão pela qual os seus componentes estariam mais dilatados, daí o *squish* ser inferior ao permitido. Diz ter solicitado que se aguardasse que o motor arrefecesse para nova medição o que foi recusado pelos comissários. Confirma ter limpo, na presença dos comissários, o *piston* e colocado a colaça e a medição do *squish* foi, nesse momento, de 0,89mm e não os 0,70mm anteriormente verificados, invocando então nada ter sido feito por piloto ou concorrente ou por ele próprio para a irregularidade do *squish* verificado.

Atribuindo ainda a testemunha a responsabilidade aos regulamentos, que por terem medidas de tolerância muito semelhantes às de origem do motor. Segundo a testemunha, o normal funcionamento do motor irá sempre conduzir à redução do *squish* por acumulação de carvão na cabeça do *piston*.

III - Apreciados todos os elementos contantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES e AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES participaram na segunda prova do Campeonato Nacional de Karting 2021, realizado no Circuito de Leiria, nos dias 15 e 16 de maio de 2021, com o kart 227, na categoria Mini, o primeiro enquanto concorrente e o segundo enquanto piloto;
2. O segundo arguido, piloto, nascido a 27/09/2012 é menor de idade;

3. No dia 16 de maio de 2021, após os treinos cronometrados, o Kart 227 foi submetido a verificações técnicas, tendo sido emitido o competente relatório pelo Comissário Técnico Chefe, de onde consta:
“No concorrente nº227 verificou-se um valor de squish de 0,70mm. (...). Segundo o art. 10 do RTNK o valor mínimo de squish é de 0,75mm. O concorrente 227 não se encontrava assim em conformidade com o art 10 do RTNK, bem como a ficha técnica do motor (P364/E de 10/07/20) na sua pág. 4”.
4. Na sequência do dito relatório, foram anulados todos os tempos de volta efetuados nos treinos cronometrados por aplicação do artigo 38.2 das PEK 2021, decisão que consta da Decisão dos Comissários Desportivos nº37 comunicada ao condutor e ao seu representante nesse mesmo dia 16 de maio, pelas 12:08h.
5. A supra referida decisão não foi alvo de qualquer Apelo.

DO DIREITO

Resulta do disposto anteriormente que os Arguidos praticaram uma infração disciplinar grave, prevista e punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):
“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

- i) *Utilização de viatura com infração técnica;...”*

Dispõe o Regulamento Técnico Nacional de Karting 2021 que:

Art. 10 - CABEÇA

A cabeça tem de ser estritamente original. O corpo da vela apertado na cabeça não pode ultrapassar a parte superior do domo da câmara de combustão. O squish distância entre o pistão e a cabeça não pode ser inferior a 0.75mm, em qualquer ponto. (...).

Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexos entre o facto praticado e a vontade do lesante.

Quanto ao segundo arguido, piloto com 8 anos de idade à data dos factos, inexistem quaisquer factos que levem a crer que tenha tido qualquer contribuição para a situação verificada, pelo que se afasta desde já a sua punição.

Quanto ao primeiro arguido, ainda que a preparação do kart tenha sido encomendada a terceiros (a Júnior Racing Team), competia-lhe providenciar pela regularidade técnica do kart, o que não fez convenientemente.

Ainda que pudesse colher o teor do depoimento da testemunha arrolada, nomeadamente quanto à regularidade do *squish* após uma simples limpeza do *piston*, nada ficou, a esse respeito, registado. Nem aliás o primeiro arguido, protestou por qualquer forma dos resultados da verificação, o que estava ao seu alcance - Reclamação ou Apelo nos termos previstos na decisão dos comissários desportivos nº37.

O primeiro arguido não tem averbado qualquer processo disciplinar ou sanção resultante de um processo disciplinar prévio. Circunstâncias que militam a seu favor, enquanto atenuantes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20º nº 1 alínea a) e e) do Regulamento Disciplinar.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a acusação deduzida contra o Primeiro Arguido JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática da infração grave prevista e punida pelo art. 28º, i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de dois (2) meses.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam, *in casu*, adequada e suficientemente, as finalidades da punição, a referida pena de suspensão de dois meses aplicada ao arguido, é suspensa na sua execução por seis meses, tudo nos termos conjugados dos artigos 28º i), 20ºa) e e), 12º nº1 d) e nº5 do Regulamento Disciplinar.
- c) Já quanto ao Arguido AFONSO ANTÓNIO PEREIRA LOPES, pelos factos acima referidos, nomeadamente a sua menoridade e a inexistência de quaisquer factos que levem a crer que tenha tido qualquer contribuição para a irregularidade verificada, entendemos que o mesmo deve ser absolvido e o processo, quanto a ele, Arquivado.

-
- d) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Primeiro Arguido JORGE DIOGO PAULO DO PORTO LOPES, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido Jorge Diogo Paulo do Porto Lopes em nome próprio e enquanto representante legal de Afonso António Pereira Lopes.

Lisboa, 18 de novembro de 2021

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros